

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001602/96-15
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056
RECURSO N.º : 119.568
RECORRENTE : TOALHEIRO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA AUTORIDADE FISCAL.
INOCORRÊNCIA.**

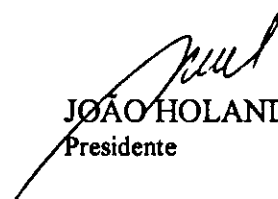
1. Posição fiscal consolidada em lista de convergência do Mercosul, onde estão indicados esquemas de convergência que serão aplicados, até que se alcance a alíquota definitiva.
2. Não há interpretação extensiva ou restritiva quando se obedece a mandamento literal da lei.
3. Normas e instruções gerais de aplicação da Tarifa Externa Comum – TEC, previstas em Decreto anterior ao utilizado pela Recorrente, que não foram alteradas pelos posteriores.
4. Indicação de símbolos gráficos originados no Decreto que criou a TEC. Possibilidade.

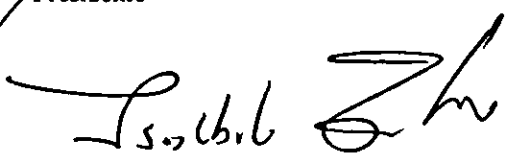
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

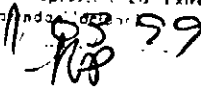
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial


LUCIANA CORIEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PREITO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056
RECORRENTE : TOALHEIRO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado contra a TOALHEIRO BRASIL LTDA., (fl.), sob a alegação de que esta desembarçou a mercadoria – um dobrador de toalhas para calandra com marca “Challenge”, com transportador secundário e um jogo de peças para reposição, classificando-a no Código NCM 8451.50.90, com alíquota de 14% para o I.I., e 8% para o I.P.I.

A Autoridade Autuante, contudo, entendeu que à época da importação (20/11/95), data do registro da respectiva DI, a alíquota vigente na ocasião do fato gerador era de 19% para o I.I., e não 14%, como declarado, por estar a mercadoria incluída na lista de convergência do Brasil (Decreto 1.490/95, de 15/05/95), o que motivou a lavratura do referido Auto de Infração por insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação.

Desse modo, a ora Recorrente violou os artigos 99, 100, 220, 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e os Artigos 55, I, “a”; 63, I, “a” e 112, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82, tendo, portanto, obrigação de recolher a diferença de impostos com os devidos acréscimos legais e suportando as sanções previstas no Art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e Art. 364, II, do Regulamento do I.P.I.

Tempestivamente a importadora apresentou impugnação ao auto de infração, cujas razões, em resumo, são as que seguem:

1. Em 24/11/95, a Recorrente procedeu ao desembaraço aduaneiro da mercadoria já descrita, recolhendo os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, às alíquotas de 14% e 8% respectivamente;
2. Que o Decreto nº 1.550/95, de 07/07/95, alterou a legislação fiscal anterior, criando a posição fiscal 8451.50.90 (“Outras”), sem previsão de alíquota para o Imposto de Importação, conforme lista de convergência do Mercosul;
3. Em decorrência deste fato, a Recorrente, então, aplicou a alíquota TEC de 14% para cálculo do Imposto de Importação;
4. Que antes da vigência do Decreto nº 1.550/95, de 07/07/95, a mercadoria importada encontrava-se classificada na posição fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056

8451.50.00, incluída na lista de convergência do Mercosul, e com alíquota de exceção de 19% para o I.I.;

5. Alega que com a edição do Decreto nº 1.550/95, deixou de estar prevista alíquota de exceção do I.I. para a dita mercadoria;

6. Afirma que tão somente após a edição do Decreto nº 1.767/95, de 28/12/95, foi definida a alíquota de exceção para a posição fiscal da mercadoria importada. Dessa forma, a Recorrente arrazouou que foi justa a aplicação, ocorrida em data anterior, da alíquota TEC comum de 14%;

7. Que, mesmo assim, a Autoridade Fiscalizadora lavrou Auto de Infração contra a Recorrente, exigindo o recolhimento da diferença dos valores pagos do I.I. e I.P.I., por entender que o Decreto nº 1.490/95 havia majorado a alíquota do I.I. para 19%;

8. Entretanto, segundo a Recorrente, não foi o Decreto nº 1.490/95 que previu aquela majoração, tampouco o Decreto nº 1.550/95, e sim o Decreto nº. 1767/95;

9. Portanto, a referida alíquota de 19% não tinha, ao tempo do desembaraço aduaneiro da mercadoria, a necessária previsão legal;

10. Por sua vez, a alíquota prevista no Decreto nº 1490/95 não se aplica à hipótese discutida, já que na ocasião do fato gerador a mercadoria importada enquadrava-se em posição fiscal não prevista por aquele Decreto, sendo, contudo, instituída aquela posição em decreto posterior; o nº 1.550/95;

11. Sendo assim, sem norteammento jurídico que regulasse a aplicação da alíquota de 19% à época do fato gerador, ou seja à data do desembaraço aduaneiro, ocorrido em 29/11/95, não é possível, evidentemente, a sua utilização;

12. No mérito, questiona a ultratividade da norma tributária utilizada pelo Agente Fiscal para majorar a alíquota do I.I. argumentando que a norma legislativa aplicável é a norma vigente à época de ocorrência do fato gerador;

13. Dessa forma, a alíquota prevista surgiria com a edição do Decreto nº 1.767/95, de 28/12/95, impossível, portanto, aplicá-la a um fato gerador ocorrido em data anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056

14. Finalizando, solicita seja considerado insubsistente o auto de infração diante do demonstrado em suas razões de defesa.

Apreciando o feito, a Autoridade a quo conhece da impugnação apresentada para, no mérito, deferi-la parcialmente, determinando a cobrança dos valores lançados no auto de infração, excluídas as multas de ofício previstas nos Art. 4º, I, da Lei nº. 8.218/91 e 364, II, do RIPI, e justificando sua decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

1. Que o Decreto nº 1.343/94 instituiu no Brasil a Tarifa Externa Comum – TEC, com relação de mercadorias conforme a NCM, definindo as suas posições fiscais, alíquotas e exceções;
2. Através do Decreto nº 1.490/95 a lista de exceções criada com o Decreto nº 1.343/94 foi alterada, inserindo a posição fiscal 8451.50.00 para “máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos”;
3. Em 07/07/, o Decreto nº 1.550/95 incorporou à TEC, as seguintes posições: “8451.50.10 – Para inspecionar tecidos (0 BK); 8451.50.20 – Automáticas, para enfiar e cortar tecidos (0 BK) e 8451.50.90 – Outras (14 * BK)”;
4. Ainda de acordo com o Decreto nº 1.550/95, teria havido, quando incorpora a posição fiscal “Outras”, uma diferenciação entre as duas outras posições, pela aplicação da alíquota de 14% e pela indicação, através de um asterisco ao lado do número da alíquota, que as mercadorias estão enquadradas na lista de convergência do Mercosul;
5. À nova posição dada pelo Decreto 1.550/95, aplicar-se-á a alíquota vigente na lista de convergência, ocorrendo um vínculo entre esta posição e a posição fiscal existente na lista de convergência trazida pelo Decreto 1.490/95;
6. Entende, pois, a Autoridade a quo, que o Decreto nº 1.550/95, ao indicar que a posição fiscal 8451.50.90, “Outros”, está em lista de convergência, cuja interpretação retira do asterisco já citado, deve seguir as alíquotas estipuladas na lista oriunda do Decreto nº 1.490/95, ou seja: 19%;
7. Que este fato foi mais tarde confirmado pelo Decreto nº 1767/95, que formalmente inclui a posição 8451.50.90 naquela lista de convergência. Fato este, inclusive, reiterado mais adiante pelo Decreto nº 1.848/96:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

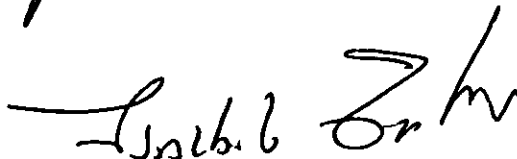
RECURSO Nº : 119.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056

Inconformada e obediente ao prazo, recorre a Interessada a esse Colegiado, pleiteando a reforma da R. decisão singular, e aduzindo, resumidamente o seguinte:

1. Argúi, preliminarmente, a nulidade da exigência fiscal alegando que o critério jurídico adotado pela Autoridade Administrativa, no momento do despacho aduaneiro não pode ser reformulado, e cita diversos acórdãos;
2. Requer a improcedência da exigência tributária por entender que não pode a Autoridade Julgadora interpretar que a simples presença de um sinal de asterisco seja indicação suficiente para indicar que a posição fiscal 8451.50.90 estaria enquadrada na lista de convergência e que tal entendimento estaria presente, de maneira implícita, no teor do Decreto nº 1.550/95;
3. Argumenta que se o legislador pretendesse indicar que a referida posição fiscal estaria incluída na lista de convergência, o teria feito de maneira explícita;
4. Finalmente, não cabe ao contribuinte interpretar a norma tributária por meio de pressupostos e suposições, cabendo-lhe, outrossim, seguir literalmente o seu enunciado;

Regularmente encaminhados, vieram-me os autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056

VOTO

A Recorrente efetuou em 29/11/95, o desembaraço aduaneiro de mercadoria classificada na NCM com posição fiscal 8451.50.90, recolhendo Imposto de Importação e sobre produtos industrializados às alíquotas de 14% e 8% respectivamente.

Nas suas Razões a Recorrente informa que prestou as suas declarações à Autoridade Aduaneira com base no Decreto nº 1.550/95, de 07/07/95, e que este Decreto, incorporando novas subdivisões para a posição fiscal 8451.50., criou a posição 8451.50.90 ("Outras") em lugar da posição 8451.50.00 incluída na lista de convergência do Decreto nº 1.490/95, de 25/05/95 (com alíquota de 19%), e não fez previsão de alíquota de exceção do Imposto de Importação, em lista de convergência do Mercosul.

Sem a referida previsão a Recorrente aplicou a alíquota TEC de 14% para o cálculo de recolhimento do imposto.

Alega que somente após a edição do Decreto 1.767/95, de 28/12/95, foi efetivamente definida a alíquota de exceção para a posição fiscal da mercadoria importada.

Nessas bases, a Recorrente afirma ter seguido corretamente a legislação fiscal vigente à época do fato gerador, ou seja, do desembaraço aduaneiro.

Entretanto, o Agente Fiscal, entendendo ter ocorrido erro de classificação fiscal, autua a Recorrente tendo em vista que a alíquota vigente na ocasião do fato gerador era de 19%, e não os 14% declarados pela Recorrente, conforme lista de convergência do Decreto nº 1.490/95, de 15/05/95.

A Autoridade Fiscal reconhece em sua decisão que o Decreto nº 1.550/95, alterou a posição fiscal 8451.50.00 do Decreto nº 1.490/95, já incluída na Lista de Convergência do Mercosul com alíquota de 19%, para a posição 8451.50.90, e que por ser o Decreto nº 1.490/95 anterior ao Decreto nº 1.550/95, obviamente não poderia conter a nova posição. Fato também conhecido e afirmado pela Recorrente. Contudo, o Julgador a quo salientou que está implícito que à posição fiscal 8451.50.90 deve ser aplicada a alíquota vigente na lista de convergência já citada, firme o vínculo entre as posições incorporadas à TEC pelo Decreto nº 1.550/95 e a posição fiscal 8451.50.00 dada pelo Decreto nº 1.490/95.

Resulta o entendimento da Autoridade Julgadora, da indicação, por um asterisco, ao lado da alíquota determinada pelo Decreto nº 1.550/95, que a posição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056

fiscal 8451.50.90, "Outras", está em lista de convergência do Mercosul, com origem no Decreto nº 1.490/95, devendo, portanto, seguir a alíquotas lá determinadas.

Foi razão suficiente para a inconformidade da Recorrente.

A preliminar de mudança de critério jurídico pela Autoridade Fiscal Autuante não resiste a maiores argumentos. A aplicação da norma jurídica, Decreto 1.490/95, pelo Agente Fiscal pressupõe a sua apreciação jurídica da correspondência entre a situação sob exame e seus objetos normativos. A evidência do vínculo normativo entre as posições incorporadas à TEC pelo Decreto 1.550/95 e a posição 8451.50.00 existente na lista de convergência dada pelo Decreto 1.490/95.

Depreende-se que a citação do Decreto 1550/95 pela Autoridade "a quo" não inovou a capitulação legal (critério jurídico) contemplado no Auto, mas tão somente compôs a linha de referência necessária à notificação da Decisão Monocrática. Rejeito a preliminar.

Superada a questão preliminar, passemos ao mérito.

A Tarifa Externa Comum – TEC, foi aprovada pelo Decreto nº. 1.343/94, de 23/12/94, publicada no DOU de 26/12/94, estabeleceu as alíquotas do Imposto de Importação que prevalecerão para o comércio com terceiros países. Alguns produtos, sofrendo por divergências de interesses econômicos ou setoriais, foram excluídos da TEC naquele momento, para serem, contudo, nela gradativamente incorporados através de uma Lista de Convergências.

O Brasil consolidou em uma única relação a "Lista de Convergência do Mercosul", de bens de capital (BK), onde estão indicados os esquemas de convergência que lhes serão aplicados, até que se alcance a alíquota definitiva na TEC.

Nas alterações anunciadas pelo Decreto 1.550/95, a posição fiscal 8451.50.90 está graficamente apresentada da seguinte forma:

"8451.50.90 _____ 14 * BK"

As Instruções Gerais da TEC/TIPI compreende a descrição da mercadorias correspondentes aos códigos numéricos da Nomenclatura Comum do Mercosul. Sua estrutura foi elaborada a partir da hierarquização do níveis de classificação, diferenciando-se cada um deles pela tipologia utilizada. Apresenta, também, informações relativas ao Imposto de Importação, conforme as disposições do Decreto nº. 1.767/95.

Nela se encontra a indicação BK e BIT que dizem respeito aos bens de capital e aos bens de informática e telecomunicações, respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056

A indicação dos símbolos (x), (#), (*), ao lado das alíquotas, determina casos de reduções, isenções, elevações ou tratamento especial das mesmas.

Daí depreendermos, com facilidade, que o sinal de asterisco que orientou a Autoridade Julgadora de 1ª Instância no seu entendimento, indica a situação especial da mercadoria enquadrada na posição fiscal já referida. Ou seja, a posição fiscal 8451.50.90 continuava, na época, tendo as suas alíquotas baseadas da lista de convergência do Decreto nº 1.490/95.

Ocorreu, portanto que o Decreto 1.550/95 contém disposições especiais sobre a matéria já regulada no Decreto 1.490/95, remontando ainda ao Decreto 1.343/94. Cumpre-se, portanto, verificar se essas disposições são incompatíveis com as dos Decretos anteriores.

Os atos originados dos Decretos 1.343/94 e 1.490/95 trazem em si um comando legal, norma por todos a ser adotada, sem ter havido, aí, qualquer infringência a preceito constitucional, principalmente aquele que se afirma no Art. 5º, nº. XXVI da CF.

Se só pesarmos a conjugação desses condicionantes, teremos que inferir que as normas jurídicas que decretam tributo novo, ou nova faixa de incidência para tributo já existente, ou ainda para que venham aumentá-lo, como expressão econômica, devem sujeitar-se à resultante combinação dos seus mandamentos.

Não há, ressalte-se, dita incompatibilidade entre os Decretos 1.343/94, 1.490/95 e 1.550/95. As disposições previstas anteriormente foram assimiladas pelo último, que se utilizou de convenções gráficas, determinadas pelos anteriores.

Não há, também, que se falar de interpretação (restritiva ou extensiva) da Autoridade Julgadora, que vinculou o seu entendimento a fato expressamente transcrito.

Mesmo grosso modo, não se pode dizer da decisão “a quo” como resultado de qualquer espécie de interpretação ou integração pela Autoridade Julgadora.

A Autoridade de 1ª Instância enquadrou um fato concreto na regra jurídica adequada.

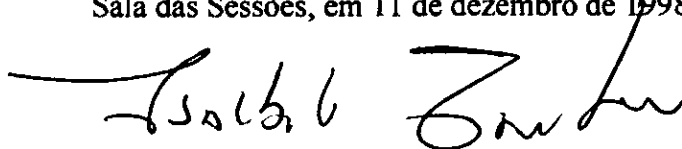
Se a Recorrente observasse as disposições oriundas do Decreto 1.343/94 e as Normas e Instruções Gerais para a aplicação da TEC, certamente evitaria as circunstâncias originárias que a levaram à autuação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.056

Pelas razões acima mencionadas, conheço do recurso e nego provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isalberto Zavão Lima', written in a cursive style.

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator